



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435001059/2004-09  
**Recurso nº** 140.366 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de julho de 2010.  
**Matéria** COFINS/PIS  
**Recorrente** ETIGRAF - INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ RECIFE/PE

Assunto: RESTITUIÇÃO COFINS e PIS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/12/2003

**COFINS. PIS. LANÇAMENTO.**

Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria. É devida a contribuição apurada mediante registros da empresa em procedimento de ofício quando constatada falta de recolhimento, uma vez diminuídos os créditos a seu favor.

**ARBITRAMENTO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em arbitramento de receitas quando a autoridade fiscal baseia o lançamento em valores de receitas devidamente registrados nos assentamentos contábil-fiscais da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Júlio César Alves Ramos, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Mota Brandão Minatel, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

## Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de PIS (fls. 31/47) e COFINS (fls. 357/369) relativamente ao período em epígrafe, tendo em vista diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, entre os valores declarados e os valores escriturados na DIPJ, o Livro Registro de Apuração de ICMS e DCTF. Foram apuradas planilhas de composição da base cálculo (fls. 291/293) e de apuração de débitos (COFINS fl. 295 e PIS fl. 297).

Não resignada com a exação, a empresa impugnou-a (fls. 313/349). A 2ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão 11-18.574 (fls. 1086/1094), manteve a exigência fiscal. Contra a r. decisão foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 1104/1150), no qual, em suma, repisa os argumento expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

De acordo com despacho à folha 1.159, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Sem reparos à r. decisão.

As bases de cálculo consideradas na autuação espelham as informações contidas na escrituração fisco-contábil da própria contribuinte, cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS (anexadas aos autos) e DCTF (igualmente com cópias acostadas aos autos), que retratam a sua receita bruta. Gize-se que nas planilhas acostadas, a autoridade autuante considerou os débitos declarados, anexando cópias dos DARF, referentes ao parcelamento, fls. 126/139, idênticas às trazidas pela defesa.

As contribuições COFINS e PIS, devidas pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado, são calculadas com base no seu faturamento, obedecida a legislação vigente e as alterações introduzidas pela Lei no 9.718/98 e que o faturamento corresponde h receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, a totalidade de suas receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei no 9.178/98 .

Ressalte-se que os lançamentos não estão fundamentados em arbitramento de lucro e tampouco tem relação com o auto de infração de IRPJ. O procedimento fiscal se restringiu a apurar que a contribuinte não havia recolhido as contribuições apreciadas, segundo as bases de cálculo informadas por ela própria na DIPJ e no livro de Apuração do ICMS. Por essa razão, também é incabível a alegação de que não estaria caracterizada a matéria tributável, já que foi a própria autuada que declarou a ocorrência dos fatos geradores e os valores tributáveis.

De outro turno, as alegações acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação refoge à competência da autoridade administrativa de qualquer instância, tratando-se de lei válida, vigente e eficaz.

Com efeito, não procede o pugnado pela recorrente, sendo, portanto, cabível os lançamentos das contribuições exigidas tendo como base de cálculo o faturamento mensal das empresas, considerando-se, assim, procedentes os lançamentos de PIS e COFINS objeto destes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.